

22844

Vol. 41
Fol. 22

1928

Superior Tribunal de Justiça do Estado do
Rio Grande do Norte—Natal

N.º 703

N.º 77-778

D. ao Exmo. Sr. Desembargador

Antonio Leão

Recurso *crime* do Districto

de São José de Bonifácio

Recorrente, *o juiz*

Recorrido, *Joaquim Barbosa*

AUTUAÇÃO

Aos *doze* de *junho* de mil e no-
vecentos *oito*, nesta Secretaria do Superior
Tribunal de Justiça, autuei o processo que adiante se
vê, do que fiz este termo. Eu, *Francisco Leão*

de Silvino Martins Cardozo

Subscrito

AUTUADO

J

1870

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]



[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

Vol. 41
Ex. 1222

Pratoira
e dil. ar.

Suspensão da execução da pena
em 7-7-925

1925.

Fundo

Superior Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte-Natal.

Nº 835.

D. ao Exm. Sr. Desembargador
Sr. Lyra.

Appellação crime do Districto
de São José de Mipibu
Appellante, Joaquim Barboza

Appellado, a justiça

AUTUAÇÃO

Das ... de ... de mil e no-
vencentos e ... nesta Secretaria do Superior
Tribunal de Justiça, autuei o processo que adiante se
vê, do que fiz este termo. Eu, ...

[Signature]

AUTUADO

Requerida a suspensão da
pena em 7-7-925.

D. ao Sr. Desembargador
12-7-925

220031

MSA022

Chapman
Boston

Chapman de retour de France

Paris

MS. A. 1. 1

Chapman de retour de France

Chapman de retour de France

Chapman

1924

Vol. 41
Ex. n.º 22

Juízo de Direito da Comarca
de S. José de Nepitá.

N.º 22.928

Esperivas = Marquês.

Sumario de Culpa.

Homicidio Culposo.

Autora: A Justiça Publica.

Reu: Joaquim Barboza (vulgo "Baká")

Outras

On desonore de "Pombos de um
morceuteo vulto + quato, em car-
torio, autuo a peticao de denun-
cio + inquerito policial em
frente; do que se, este termo.
Eu, Joã Baptista Marquês,
Esperivas, escrevi.



020VJ4

11.11.55
11.11.55

[Faint, illegible handwriting]

03V

11/11

[Faint, illegible handwriting]

Operuntor pulcra -
Ting Regina deponit ptois

411022

1974.

Delegacia de Policia em S. José
de Mipibui.

Suquerito Policial.

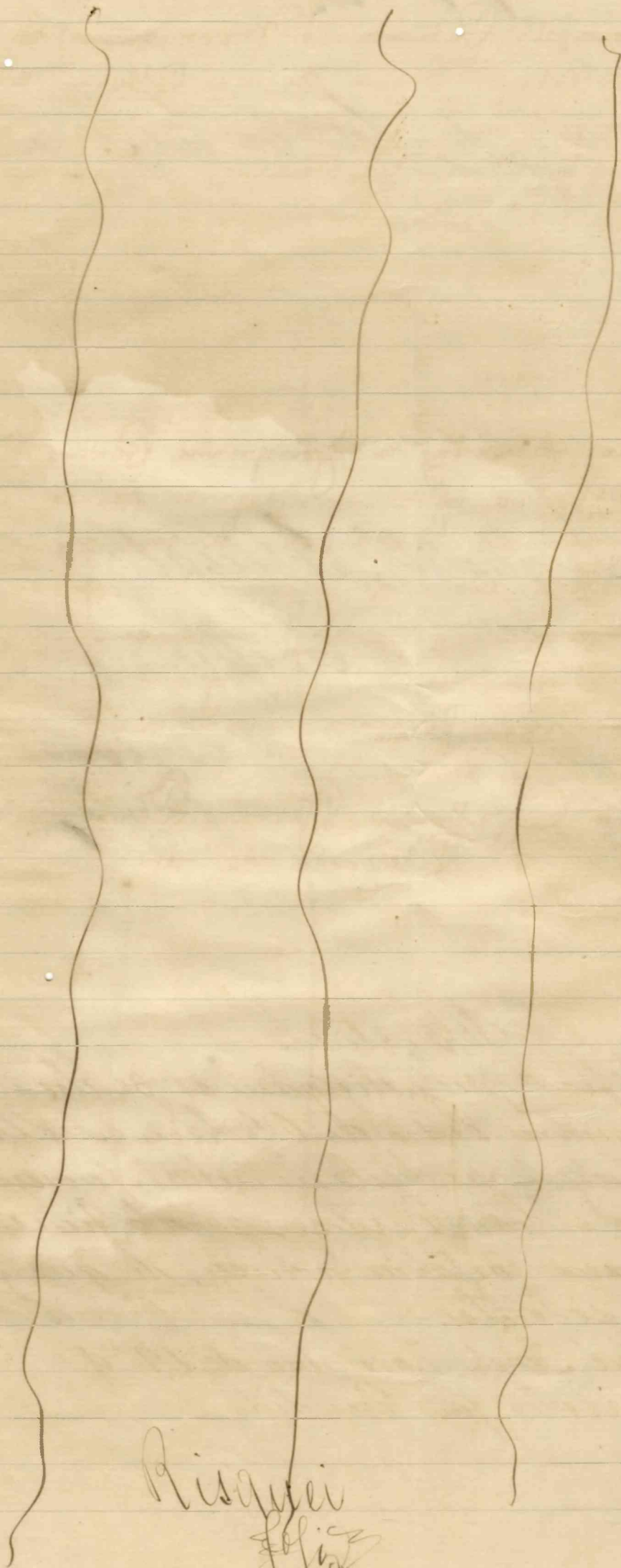
Em officio

O Escrivã
João

Autenciaõ

Por trinta dias do mez de Novembro do
anno de mil novecentos e vinte e quatro,
nesta Cidade de S. José de Mipibui, em a
Delegacia de Policia, antes a portaria e
demais peças que adiante se vi, do que para
constar fiz este termo. Eu João Caudido
de Sigueira, Escrivã o escrevi

22014



Risayei
folia
sig

Delegacia de Policia do Municipio de Pão
José de Magalhães, em 30 de Novembro de
1924.

Nomeos peritos a Joaquim Pedro de Oli-
veira e Pedro Guarany que serão notifi-
cados para hoje as 10 horas, no Kolum-
bo Trinta e cinco procederem a exame
no cadaver de João Pinto em presença
de duas testemunhas, igualmente noti-
ficados na forma da lei.

~~Primeiro~~ - se.
Benedito Silvino Pires Fernandes.
Delegado de Policia.

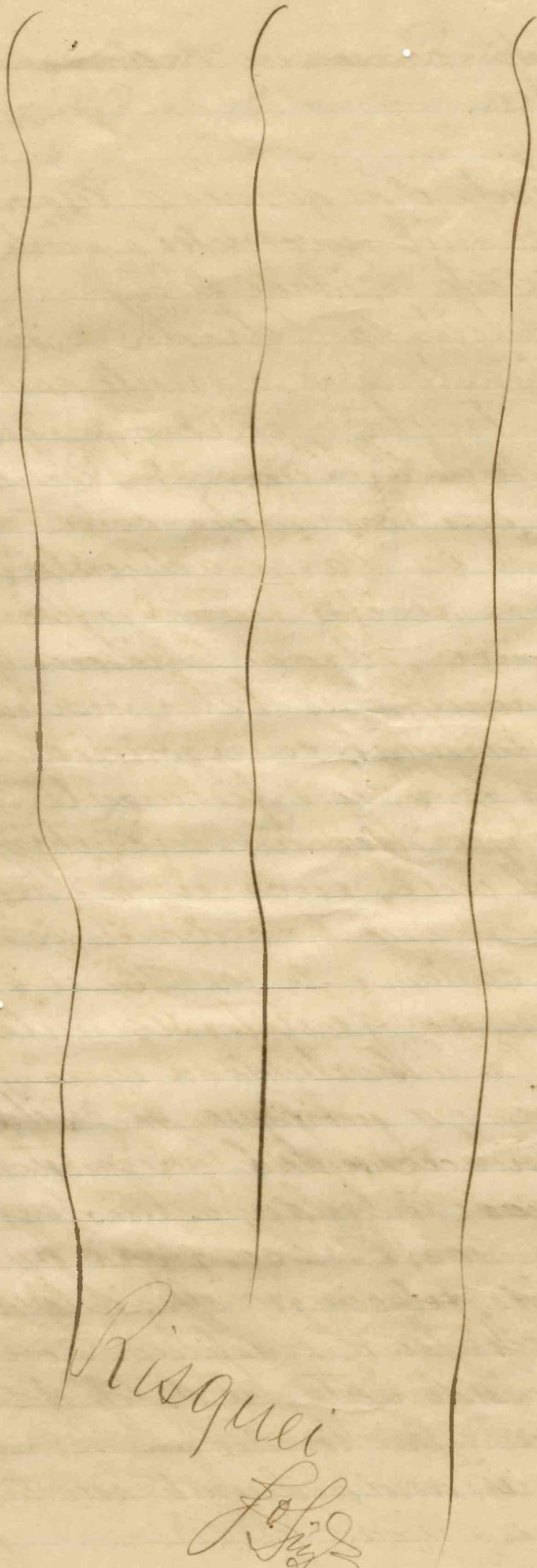
Certidão

Certifico que notifiquei os peritos nomea-
dos Joaquim Pedro de Oliveira e Pedro
Guarany e as testemunhas Jurino dos
Reyos e João Cardoso, para o fim decla-
rado na portaria acima, de que fica-
ram scientes.

L. José 30 de novembro de 1924.

O Escrivã José Candido de Siqueira

1
C20V34



Risquei
Lolo
Lolo

Auto de exame no cadaver de
João Bilro

Nos trinta dias do mez de Novembro,
do anno de mil novecentos e vinte e
quatro, nesta Cidade de S. José de Mi-
pibi, no leito da Estrada de Ferro
Great-Western em frente ao qui-
lometro trinta e cinco, presente ^{Silvino Pires}
o Delegado de Policia, 2º Tenente
Silvino Pires Fernandes, comungo
escrivão de seu cargo adiante de-
clarado, os peritos não profissiona-
es Joaquim Pedro de Oliveira e Pe-
dro Guarany, e as testemunhas adi-
ante declaradas, compromissados
os peritos de bem e fielmente decla-
rarem o que tiverem encontrado
e entenderem, encarregou-lhes a
auctoridade que procederam ao exa-
me no cadaver de João Bilro, e res-
ponderam aos quesitos seguintes:

- 1º - Qual o instrumento ou meio que
occasionou a morte de João Bilro;
 - 2º - Si foi occasionada por substancias
anestheticsas, incendio, asphixia, ou
envenenamento;
 - 3º - Si por sua nature-
za e sede, foi cauza efficiente da
morte;
 - 4º - Si a constituição ou es-
tado morbido anterior do offendido,
concorreu para tornar esse envenenamento
imediatamente mortal.
- Em consequencia os peritos procede-

220 V84

procederam ao exame ordenado, e de-
clararam que o cadaver que lhes
foi apresentado, si acha completa-
mente destracado, com os membros
inferiores separados, cabeça comple-
tamente esmigalhada até o nariz,
restando bocca e queixo com barba
grisalha; diversas outras pequenas
partes do corpo completamente em
pedacos pelo que respondem que
o cadaver apresentado a exame é
de pessoa de cor preta de cinquenta
a sessenta annos de idade, do sexo
masculino, julgando tratar-se do
infeliz João Pileo, residente neste
Município, e aos quesitos propostos
declararam: Ao 1º, Focouativa, (ma-
chinas) ao 2º, umagamento geral;
3º, sim; ao 4º, não. E por nada
mais haver, a auctoridade deu por
encerrado o exame, de que lavro
o prezente auto, que assigna com
as peritos e as testemunhas, conui-
go, João Candido de Siqueira, Escri-
vo e escreveu.

Silvino Pires Fernandes
João Pires de Sá & Filhos Peritos
Pedro Guaraná " "
João Baptista de Sá Testemunhas
Jurinho dos Anjos " "
João Candido de Siqueira

Desegnis o dia 11 de Setembro para se-
rem arrolados os testemunhas, arrolados
nestes seguintes. São José de Mipibi
11 de Setembro de 1924.

João Bandeira de Mello
Delegado de Policia

1ª Testemunha

Em esse dia 11 de Setembro de anno
de mil novecentos e vinte e quatro, nesta
Cidade de S. José de Mipibi, em a Poliga-
ria de Policia, pelas quatorze horas, ali
presente o Delegado de Policia, Senhor João
Bandeira de Mello, comungo escrivão de
seu cargo abaixo nomeado, com para-
cu João Benedicto do Nascimento, aquem a
mesma auctoridade fez as perguntas seguin-
tes: Qual seu nome, naturalidade, idade,
estado, profissão, residencia e se sabia ler e
escrever. Respondeu chamar-se João Ben-
dito do Nascimento, natural deste Estado,
com trinta annos de idade, casado, agri-
cultor, residente nesta Cidade, não sabe
do ler nem escrever. Perguntado si que
sabe sobre a morte do infeliz João Bilro,
na noite de vinte e nove do mes proximo
findo, na estrada de ferro do Great-West-
ern. Respondeu depois de prestar o compro-
misso legal, que, no dia trinta de Novem-
bro pela manhã, foi convidado pelos Senho-
res João Rodrigues, e José Guida para ir ao

Quase a 11 de Setembro

no quilometro trinta e seis da Estrada de Ferro da Great-Western, assim d'ali transporta-
 res para esta Cidade, e infeliz João Bilro,
 accitando elle testemunha e convite se
 dirigiu em companhia dos meus para aquil
 le local, ao chegar ao dito kilometro, encon-
 traram um pé e uma mão e os miolos
 da cabeça do infeliz João Bilro, que seguindo
 de elles mais adiante encontraram outras
 pessoas que vinham de "Pim", trazendo o res-
 to do corpo de João Bilro, que ouviu dizer
 por diversas pessoas que, o que motivou a
 morte de João Bilro, foi um trem expresso
 que passou a noite com destino a Natal,
 sendo o machinista da locomotiva, Sr.
 Bahia, não sabendo elle responsavelmente o mo-
 delo do foguista, como tambem não sabe
 nem ouviu dizer o numero da machina.

É como nada mais disse nem lhe foi
 perguntado, mandou a autoridade que
 fosse ouvida a seguinte testemunha Luiz
 Joãos de Oliveira, natural da Parahyba, com
 vinte e seis annos de idade, casado, Agente
 da Estação "S. José Alto" da Great-Western,
 e residente nesta Cidade, sabendo ler e escre-
 ver, testemunha compromissada na forma
 da lei. Perguntado o que sabe relativamen-
 te a morte de João Bilro, na noite de
 vinte e nove para trinta de novembro, re-
 pondeu que, ás vinte e oito e cinco minu-
 tos passou um trem expresso vindo do Recife,
 guiado pelo machinista Joaquim Barboza,
 conhecido por Bahia, cuja machina ti-

Linha o numero quarenta e um. Fui pela
 manhã fui sabedor por particulares que o re-
 ferido trem havia pegado e morto o infeliz
 João Bilro, que elle respondente não affirma o
 nome do toquista, porém, ouvio dizer por par-
 ticulares que o dito toquista, chamava-se
 José Bizerra, que não viu o cadaver de João
 Bilro, porém ouvio dizer por diversos pessoas que
 o referido trem havia pegado João Bilro, no
 kilometro trinta e seis da mesma Estrada
 do Serro. E como nada mais disse e quando lhe
 foi perguntado mandou a mesma auctoridade
 de que fosse ouvida a terceira testemunha, 3.^a test-
 Pedro Victor, natural deste Estado, com trinta
 e oito annos de idade, casado, empregado da Es-
 trada de Serro da Great-Western, residente
 nesta cidade, não sabendo ler nem escrever,
 testemunha comproussada na forma da
 lei. Permittado o que sabe relativamente
 a morte de João Bilro, no dia vinte e no-
 ve, dezo, na noite de vinte e nove para
 trinta de novembro. Respondeu que, nesta
 noite ao oito e meia da noite passou um
 trem expresso, vindo de "Nova Cruz" cuja machi-
 na guiada pelo machinista Luiz Barbosa, conhe-
 cido por Bahia, não sabendo elle testemunha
 o nome do toquista da mesma machina
 que pela manhã de dia trinta foi elle
 testemunha sabedor que o referido trem
 havia pegado e morto o infeliz João Bilro,
 no kilometro trinta e seis da mesma Es-
 trada, que não viu, porém, foi sabedor ter
 João Bilro ficado partido em diversos pe-

Testemunha ouvidas

fiz a entre-
 Linha-fu-
 quim-
 J. J.

pedaços, que sabe que, o numero da machi-
na era quarenta e um. E como nada mais
dize e não lhe foi perguntado, se se por di-
estes depoimentos que vai assignado pela au-
toridade, com miso escrivão, assignando
a rogo da primeira testemunha Manoel
Lopes Abath e pela terceira João Cardoso.
Eu João Candido de Siquira, Escrivão o es-
crevi.

João Banderia de Aguiar
Manoel Lopes Abath
Luiz Soares de Oliveira
João (cur.)

Condução

E logo na mesma data, faço estes autos
conduzidos ao Delegado de Polícia, do que
para constar faço este termo. Eu João
Candido de Siquira, escrivão o escre-
vi.

Vistos etc.

Nestes autos consta que, em a noite de
29 para 30 de Novembro p. findo, foi nos
locaes kilometros 36 do caminho de Ferro do
Great Western, o infeliz João Biles, pelas
depoimentos de testemunhas viciadas
se ter sido o mesmo João Biles, morto
por um trem expresso que passou a
quasi na mesma noite com destino a
Notal, quando o gelo se achava na jo-
quia Barbosa, cubricado por Babil

em conformidade tudo consta nos depoimentos de testemunhas de f.º.
Discreções desta Delegacia face a estes autos e os lugares do Senhor D.º Promotor Publico, por intermédio do Senhor D.º Juiz de Direito da Comarca, e para os fins de Direito. Juiz de Direito como testemunhas José Rodrigues e José Puda. São José de Mojibá 12 de Fevereiro de 1924. José Bandeira Mendes Delegado de Polícia

Ressaca

E logo remetto estes autos ao Sr. D.º Promotor Publico, por intermédio do Sr. D.º Juiz de Direito da Comarca. Para constar laudo o presente termo. Eu João Candido de Siquiera, escrevi e escrevi.

Remetidos

Conclusões

E logo logo remetto estes autos conclusões ao Sr. D.º Juiz de Direito; do que fiz este termo. Eu, João Baptista Moraes, Escrevi, escrevi.

Conf.

Do Sr. D.º Promotor Publico, para os devidos fins.

J. Lou, 14-72-924.

Guilherme Salles

Dato e Visto

E logo, no dato retto, recelii e
foi este aucto com visto do
Dr. Promotor Publico; do que
fiz este termo. Em, Joao Baptista
da Chaga, Escrivo, e
Civi.

João 14-12-1924

Volto em a denuncia
São José de Macipirã, 17 de Dezembro
de 1924

Promotor Publico
Fuiy Reyna de Macipirã

Certidão

Certifico que neste Cidada, e em as
limbeas contactas da denuncia, e
conforme o despacho exarado no
mesmo, e de se deu ao Dr. Promo-
tor Publico, de nome de se de
o seu Joazeiro Barboza por nos
tel. - do em contrado neste Cidada;
tudo ficaram seicute, e dou fi.
S. José, 24 - 12 - 1924.

O Escrivo -
João Baptista Chaga.

Em tempo:
Certifico que, achando-se ha ja em cartorio o
seu Joazeiro Barboza, e e em por todos
cartorio do denuncia e respectivos des-
pacho: ficam seicute, e dou fi.
S. José, 29-12-1924. O Escrivo -
João Baptista Chaga.

Auto de qualificação.

Ante a Junta de Regedores de mil novecentos e vinte e quatro, pelos dez horas, em continuação, sobre a qualificação do Sr. Juiz de Direito, comungo Ezequiel Barbosa, advogado, ehi compareceu Joaquim Barbosa, do qual foram feitas as seguintes perguntas:
 Qual o seu nome, filiação, idade, estado, nacionalidade, profissão, residência e se sabe ler e escrever?

Respondeu chamar-se Joaquim Barbosa, filho de Alkarcio José Barbosa, com quarenta e sete annos, casado, natural deste Estado, empregado ferro-viario, residente em Natal, sob o nome de originario. E como nada mais disse, seu nome foi perguntado, e assim este auto, que assigno com o Sr. Euzébio Baptista Marques, Ezequiel, o escrevi.

Bills Santosally
 Joaquim Barbosa

Resultado

Em acto seguinte, em continuação, presente o Sr. Juiz de Direito, comungo Ezequiel de seu cargo, presente tambem o indiciado Joaquim Barbosa, a pedido do Promotor Publico, foram interrogados os testemunhos

deste sumario, como adiante se ve;
do que fizeste bem. Eu, João Baptista
Tito da Silva, Escrivão, o escrevo.

1.^a Testemunha.

Luiz Soares de Oliveira, com vinte e
seis annos de idade, Agente do
Estado de S. Paulo, residente
nesta Cidade, e avô costumeiro de se
tudo, jurista, o compromettero de dizer
a verdade do que souber e lhe for
perguntado. E sendo interrogado
sobre a denuncia apresentada pelo
Promotor Publico, que lhe foi lido,
dito - disse: Eu na noite de vinte e nove
para trinta de Novembro findo, era
ca de vinte e cinco e cinco minutos,
posou pela Estação desta Cidade
num trem expresso, procedente da
Cidade do Rio de Janeiro, com destino a Sta.
Paula, e guiado pelo machinista João
quim Barboza, cujo machim tinha
o numero quatrocentos e seis; que somen-
te no dia trinta pela manhã, a trinta
minutos veio a saber por particulares
ter a dita machina alcançado o mpe-
liz João Bilro, no kilometro trinta e
seis; que nos viu o cadaver do dito
João Bilro, por um soulo ter o mesmo
ficado com a cabeça esmagada
e com os membros decepados; que a
machina levava os tres pharos do
costume; que o trem, aliás conduzido

membros da família do Bandi Pereira
 Carneiro, livrara a liberdade do costume.
 Para a praça os indivíduos, para
 dizer o que sucedera em sua defesa,
 declarou: que nos dias passados alguma
 no dia do estrado de ferro, que nos
 trinta e seis, que não se
 qualquer; que somente no dia primeiro
 deste mês, por quatorze horas, veio
 a declarar a saber da ocorrência,
 que a noite em que ocorreu o sinistro,
 era escura. Nada mais disse nem
 lhe foi perguntado e lido e achado con-
 forme o original em o juiz e parte. Eu
 João Baptista Magalhães, Escrivo,
 o recebi.

Celso Salles
 Luiz Soares de Oliveira
 Joaquim Barbosa

2.ª Testemunha.

Pedro Victor, com título e oido
 amari, casado, empregado do Ex-
 tado do Estado de Pernambuco, neste
 Cidada, residente também neste
 cidade, e em certunas de si no
 do, tendo prestado o compromisso
 so legal. E sendo interrogado se
 tem o conteúdo da denuncia que
 lhe fora lida, disse: Em no
 noite de vinte e nove de Novembro pro-
 ximo findo, cerca de oito horas, meia,
 passei um trem expresso, procedente

Pido

do Recife, cuja machina, guiado pelo
 machinista Joaquina Balthazar, com
 o numero "Bahia", tinha o numero que
 pinto e um; que no outro dia, que
 foi trinta, pela manhã, o testimo
 nio foi obediente que o dito trem
 havia pegado a morte o infeliz João
 Balthazar no kilometro trinta e seis do
 estrada de ferro; que elle testimo
 nio não viu o cadaver, mas teve
 conhecimento de haver ficado João
 Balthazar com a cabeça esmagada e
 com os membros decapados; que par
 te do cadaver estava no kilometro
 trinta e seis e parte no lugar Pichum;
 cuja machina tinha o numero que
 pinto e um. Dado a polízia as indi
 cações, pois elle já disse que existiu
 no dia primeiro deste mes, pelos que
 torze horas, em Natal, teve noticia
 do desastre; que no noite de vin
 te e nove, quando guiava a machi
 na quarenta e um, nada viu no
 lado da estrada, apesar de mesma
 machina ter os tres pharos acen
 dos; que da sua parte não houve im
 prudencia ou negligencia; que o jo
 se deu-se um unica nota nos a
 noite se recusa. Nada mais disse
 e não foi perguntado, e logo a
 chado conforme assigno a seu rogo,
 e não nos sobra mais. João Balthazar
 do Silva, com o juiz e parte. Cuz

José Baptista Magalhães, Escrivão,
 Jozezevi...
 Lello Salby
 grad Teófilo da Silva
 Joaquim Barbosa

3.º Testamento.

José Benedicto dos Nascimento, comarca
 do aunar, casado, agricultor, morador
 nesta cidade, e em certum modo
 modo, tendo prestado o devido com
 promisso. E sendo impellido sobre
 o fact constante do decumulo de fl.
 disse. Em no dia trinta de Novembro
 findo, pela manhã, foi, em compa-
 nhia de José Rodrigues e José Rudo,
 os kilometros trinta e seis do Estrada
 de Ferro, a fim de transportar do li-
 ro esta cidade o cadaver de José Bil-
 ro; que ao chegar a testemunha
 com os seus acompanhados, ao dito ki-
 lometro, encontrou na se e em nome
 do dito José Bilro; que seguindo el-
 la mais adiante encontraram di-
 versos jurados, vindos do Pihum, tra-
 sendo o resto do corpo de José Bil-
 ro. que este no momento da dita
 ruia hums do noite, fora aleva-
 cado por um trem expresso, que
 se destinava a Natal; que o mo-
 chista do locomotivo era Jo-
 quim Barbosa, conhecido por
 Bahia. Tado a palavra as indi-

Pido

indiciados, por elle fui delo que
 nos tem intencas de causar a sur-
 te do infeliz por de Belto, um igual
 punte honra imprudencia ou negli-
 gencia de sua parte; que a noite na
 presença, subora a machina lura
 or traz pharos acegos i o cominho
 fosse murmurada; que a machina
 to, em geral, em si-gua i obrigada a
 olhar nos os parafrentes da lombra
 como tambem para detraz, a fim
 de observar deste lado os sinais por
 venturo de dar pelo guarda-freio,
 a respeito de demora de andamento; que
 o signal de lampada de vidro ruco
 verde i de demora de andamento ou outro
 qualquer incidente; que, se a lampada
 de apunhada i de vidro verde,
 o signal i de que vai supoz o trem.
 Nada mais disse nem lhe foi per-
 guntado, e lido, achado, com fim
 de assignar a voz do testimio,
 por nos saber e verem, por de mi-
 ro do Silve, com a fidi, i parte. Eu
 João de Azevedo Magalhães, Escrivão,
 por nomei.

Beito Salte,

João Pereira da Silva
 + Augustin Barbo

4^o Testimio
 João Rodrigues de Vasconcellos,
 com trinta e seis annos, casado,

agricultor, residente neste Estado, com
 Certidão de nascimento, e de casamento
 e Compromisso legal. Este mesmo ge-
 nido sobre a denuncia que lhe foi
 lida, disse: Em 15 de Junho de
 Novembro findo, pelo mandado de
 seu compatriota de nome João e João
 Benedicto de Nascimento, os kilometros
 trinta e seis da Estrada de Ferro, com
 o fim de conduzir um d'ali para esta
 cidade os restos do cadaver de João
 Bilro, que chegando todos os ditos ki-
 lometros, encontraram um pi, um moço
 e parte do marão do cadaver e
 supeltilis de João Bilro; que seguindo
 mais adiante, encontraram mais adiante
 outros restos, videlicet de bilro, tra-
 zendo os restos do cadaver; que
 João Bilro, no mesmo dia, e
 mesmo hora do noite, quando vi-
 nha de Cajuranga para esta cidade,
 foi subjugado por um tempo e preso
 so, quasi sem judiciado. Pelo
 judiciado foi dito que não vio
 prisão alguma de bilro; que o seu
 de ver o olhos não só para o lado de
 frente, como também para o lado de de-
 trás, a fim de altitude qualquer sig-
 nal dos guarda-freios; que o morto,
 quando avisto dizer, vulto subjugado.
 Quando mais disse um lhe foi pergun-
 tado, e lido e achado conforme, assig-
 na com o juiz e parte. E eu, João Ba-

Baptista Laguer, Escrivão, oreni.
 Celso Lally
 João Rodrigo de Toledo
 Joaquina Baraya

5ª Testemunha

João Francisco Abreu, conhecido
 como Frei Pedro, com quarenta e dois
 anos, casado, agricultor, morador
 em Canadá, e dos costumes de sua
 vida, sendo devidamente com-
 promissado. E sendo interrogado
 sobre o facto do denunciado de fl.
 que lhe fora lido, disse: Que
 no dia trinta de Novembro findo,
 pelo manhã, a testemunha foi,
 em companhia de outros pessoas,
 ao kilometro trinta e seis, do Estro
 do do ferro, para transportar pa-
 ra esta Cidade o cadaver do in-
 feliz João Bilro; que ao chegar
 num do dito kilometro trinta e seis,
 encontraram um pi, uma mad e parte
 da massa do cadaver do cadaver; que
 mais adiante, encontraram outros
 pessoas, conduzindo o resto do ca-
 daver; que a cabeça de João Bilro
 estava emigalhada, tendo as par-
 tes do corpo em pedacos; que João
 Bilro vindo no dia vinte e um
 de Cajupiranga para esta Cidade,
 tomou a estrada em algumas covas,
 sendo alcançado pela machina

numero quarenta e cinco kilometros
 trinta e seis, que o local do desastre
 era uma recta; que o machicista
 do Uferido tem o proprio, segundo au-
 vio dizer, era Joaquim Barbosa, e o
 cido por Bahia. Tade a palavra de
 indiciado, por elle qui dito que nos
 honra impudencia e um negligencia
 do de sua parte, pois, como machi-
 nista, tinha seus olhos tambem vol-
 tados para o lado de detraz, para
 attender a qualquer signal de inci-
 dentes, porventura dado por qual-
 quer dos guarda-freios. E lida a
 acta do Conselho, assigna a cargo
 do Intendente a analphobeta, por
 Ferruz do Silva, com o juiz de paz.
 Eu João Baptista Magalhães, Escri-
 vaõ do referido

Bello Salles
 João Ferreira da Silva
 Joaquim Barbosa

Certidão

Certifico que sustenhi as intima-
 ções, cada uma de por si, para que
 caso furtiva de mudan. e de seus
 actuaes residencias, dentro do prazo
 de um anno, o communicassem a este
 Juizo; ficando scientes e doo fi.
 S. Joze, 30 - 12 - 1924.

O Escrivaõ -
 João Baptista Magalhães

Interrogatório do réu.

Logo em seguida, em catorze, ou de
se achava o juiz de Direito, com seus Es-
crivos, ali presente o acusado Joa-
quim Barboza, pelo dito juiz lhe foi
feito o interrogatório do modo seguinte:

Perguntado qual o seu nome, filiação,
idade, estado, profissão, naturalidade,
residência e se sabe ler e escrever?

Respondeu chamar-se Joaquim Barboza, conhecido por Bahia, filho de Athanasio José Barboza, com quem
está e está casado de idade, casado, mo-
chicista, natural deste Estado, resi-
dente em Natal, sabendo assinar o
nome.

Perguntado se tem factos a allegar ou
provas que justifiquem ou se-
nem a sua inocência?

Respondeu que na noite de vinte
e um de Novembro findo, quando
a machina n.º 41, no kilometro
36, a mesma machina alcançou
o impulso João Bilco; que elle in-
terrogado só viu a saber do desor-
tre no dia seguinte deste mez; que
a locomotiva puxava um trem
represso, que, em geral, via a com
velocidade; que a machina le-
vava os tres pharóis acesos, sendo
porém a noite escura; que, segun-
do ouvis dizer, o impulso João Bil-

Ced. 10/10/19

Bilro vulto boctante embriagado,
 achando-se certamente detido
 no luto da estrada, conforme o de
 costume o relato em que foi en-
 contrado o seu cadaver; que, como
 machucado tinha que dar atitudes,
 não só para a frente como também
 para trás, a fim de poder attender
 as signais deste lado, dados pelos
 guarda-freios; que achando-se
 por Bilro detido, como se suppondo
 geral, era difficil de interrogado
 vel o seu estado exera. Nada me
 is disse, nem lhe fui perguntado,
 sendo laurado este auto, o qual
 lido e achado conforme, original
 com o juiz. Em João Baptista
 Magalhães, Escrivão, o seguinte.
 Celso de Santa Lally
 Joaquim Barata

De Santa Lally

Visto

É logo de ordem verbal do juiz de
 Direito, e aos seus autos com vis-
 ta as Promotor Publico; do que
 fiz este termo. Em João Baptista
 Magalhães, Escrivão, o seguinte.
 Dto em 31 - 12 - 1774.

Do summa processo resulta:
 1º que o infeliz João Bilro folu-
 cou, em a noite 29 de Novembro
 findo, cerca de 21 horas, no Kilo-

numero 36 da Estrada de Ferro "Great
Western", entre Fátima, na comarca
jurisdicção de São João del-Rei
pela machinista n.º 41, guiada pelo
chefe de trem Barbosa, vul-
go Bobão;

2.º que está, quando saiu a des-
pacha, viajando em uma rede,
com a velocidade própria dos
trens expressos;

3.º que no curso da noite, mas
a machinista consumera a água
de três flores do coque.

Em consequência, além de o de-
lincio cometido o crime
previsto no art. 298, do Cod. Pen.,
deverão ser nos crimes ante
art. denunciados.

A circunstância da necessidade
da noite não isenta o denunci-
do da culpa, não foi imper-
tância, com forma a denúncia de
14, mas foi rejeitada.

Os três flores aceso da ma-
chista, viajando em uma rede,
permittiam a auto machinista,
cuidados e previdente, a-
riscos, em, pelo menos, todos os
tos o locomotor de Acaste.

Seu fosse viajando a vítima,
sem utilizar locomotiva, no li-
to da Estrada, o denunciado
teria a obrigação de avisar,

muito unbeca a locação o motivo
 ditoral. Não houve da parte do
 agente a intenção de matar, fora que
 o facto seja considerado como
 Homicídio, sim, assassínio, falta de pre-
 visão, e o facto deve ser consi-
 derado culpado. É o meu parecer.
 São João de Nepesin, 3 de Janeiro
 de 1925

Promotor Público

Fuiy Zyema de Kianjopolo

Nota e conclusões.

Os crimes de Janeiro de mil
 novecentos vinte, crimes, matrici
 e factos estes outros conclusões
 ao juiz de Direito, do que fiz
 este livro. Em, João Baptista
 do Mager, Exercício, o crime.
 Co. n. 7-1-1925.

Vistos.

O Promotor Público desta Comarca de-
 nunciou a Joaquim Barbosa, vulgo
 Bahia, por homicídio, na noite de 29
 de Novembro do anno passado, cerca
 de 9 horas, no kilometro 36 da es-
 trada de ferro, perto de Curitiba, e na
 qualidade de machucado da loco-
 motiva 41, causado a morte do in-
 feliz João Bilio, que ficou com a ca-
 beça completamente esmagada e com
 os membros inferiormente decepados, con-
 forme o auto de exame cadavérico

2 fls 6.

Procedem-se ao summario de culpa na presença do réu, devidamente qualificado, tendo de posto as cinco testemunhas arroladas na denuncia de fls 2; mas tratando-se, no caso vertente, de crime apençavel, qual o homicidio culposo, deve ser considerado como inexistente o quinto de pagamento. Afinal, foi o réu interrogado e, offendida a presença do Promotor Publico, seu parecer os autos encerrados.

O crime culposo, de que é acusado o réu, está evidentemente caracterizado. A culpabilidade do agente, dizeo Chauveau et Hélie, não consiste no dolo (animus nocendi et nocendi), ou vontade de praticar o mal que causou, mas na falta de prudencia ou de precaução. É pelo motivo de não haver o animus delinquendi que a lei penal pune o crime culposo com uma penalidade relativamente insignificante. Nas accões e casualidade, visto elle ^{for} ~~for~~ ^{per} ~~per~~ ^{per} dos elementos a attenção ordinaria, como se verifica dos depoimentos das testemunhas e das declarações do réu: quando accorreu o lamentavel desastre, o tem, com os tres phases do costume, accorreu,

corria sobre uma uita. Nem sequer, ocorreu o desastre em um forte declive da linha, que impossibilitava de qualquer modo a parada súbita da machina, ou numa curva que não permitisse o virar quem transitava sobre o lito da estrada: o proprio maquinista confessou que somente tres dias depois tom conhecimento do desastre, e que quem dixer que não tem a attenção ordinaria. É evidente a negligencia, que resulta da omissão de uma fiscalização ordenada pela prudencia, e cuja observancia teria, talvez, evitado a morte do infeliz João Bilio.

Portanto, pronuncio o vir Joaquin Barboza, vulgo Balia, de quarenta e sete annos, casado, maquinista da estrada de ferro e residente em Natal, incurso nas penas do art. 297 doCodigo Penal, requeirando - o a prisão, livramento e costas.

Comprim - u o nome do vir no livro dos culpados, e contra elle usou expedido mandado de prisão, do qual deves' contar a fiança provisoria, que arbitro em 350\$000.

Interim - u e, decorrido o prazo legal, transmitta - u o processo ao Promotor Publico, para os fins de direito.

S. Jore' de Ilipitua, 10 de Janeiro de 1925.

Carlos de Antas Galles.

Nota

E logo da data retro, recibi estes autos
com a pronuncia de fl. a fl.; do que
fiz este termo. Em, Joao Baptista Mor-
ques, Escrivaõ, o escrevi.

Certidões

Certifico que lancei o nome de sim
no rol do salpoador: sou fi.

Certifico mais que entreguei a sen-
tura de pronuncia ao Sr. Promotor
Publico: ficou recitado e sou fi.

Nota retro. O Escrivaõ =

Joao Baptista Morques

Conclusões

Os vinte e seis de Janeiro de mil e
novecentos vinte e seis, foram estes
autos conclusos ao Juiz de Direito; do
que fiz este termo. Em, Joao Baptis-
ta Morques, Escrivaõ, o escrevi.

Es?

Especa - se preatoria ao Juiz de
Direito de Natal, onde o juiz e
evidente, exercendo alli as func-
coes de machinista de entrada
de ferro "Great Western".

1. Jan; 26-1-1925.
C. L. S. S. S.

Nota

E logo recibi estes autos; do que
fiz este termo. Em, Joao Baptista Mor-
ques, Escrivaõ, o escrevi.

Certidão

Certifico que, hoje, foi passada
a precatória: dou fei.
Pato pto.

Escrivão = João Baptista da Gama.

Sumário

300

Blogg na data em frente, junto
antes antes a peticão que se segue;
do que já está tirado. Eu, João
Baptista Marques, Escrivão, ass
escrivi.

Alm. Int. J. Luiz de Fereis de
Comarca.

N. A. Voltam condumos.
S. Joz, 5-2-1925.

Celas Salles

Em tempo: Arbitros a fianca definitiva
em 350000, inclusiva ar custos. De-se
vista ao Su. P. Promotor Publico.

Data supra. Celas Salles.

Piz Luiz Servulo Barboza, residente em
Natal, machinista, que estando Joa-
quim Barboza, vulgo "Bahia", promun-
ciado por este oficio por um incurso
nos penas do art. 294, do Cod. Pe-
nal, e querendo prestar fianca de
punitiva pelo mesmo fim, sem
requerer a V.S. digna-se de ar-
bitrar o referido Fianca, inclu-
indo nullo a importancia dos custos,
depois de ouvido o P. Promotor
Publico.

P. Depremido.

J. Joz de Aliphan
Luiz Servulo



Fevereiro de 1925
Barboza

300 E logo Laes estei autu. com visto
do P.H. Promotor Publico, do que
fiz este termo. Eu, João Baptista
da Marques, Escrivão, o escrevi.

De avaras...
Lido em... de... 5 de Fe-
breiro de 1825

[Faint, mostly illegible handwritten text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]

300 E logo recidi estei autu com o parecer su-
pra; do que fiz este termo. Eu, João Ba-
ptista da Marques, Escrivão, o escrevi.

300 Eu seguido, junto a estei autu
o conhecimento em frente; do que fiz
este termo. Eu, João Baptista da
Marques, Escrivão, o escrevi.

N^o 792

20 Jacuz

INTENDENCIA MUNICIPAL DE S. JOSÉ

Ejercicio de 1925

Recebi do Sr.

Luis Serrudo Barboza

a quantia de

5528,00

proveniente de

uma fianca em

favor do Sr. Joaquim Barboza vulgo Babio

S. José 5 de Setembro de 1925

O PROCURADOR

Luiz Serrudo Barboza

500

Juntado

Elago junto a estes autos a
copia do termo, deijo, a cer-
tidão do termo de fianças,
de comparecimento, que
se segue; do que fiz este ter-
mo. Em, João Baptista Mon-
tes, Escrivão, escrevi.

222V

Certifico, que o termo de fiança
 e o de comparecimento do réu, são
 do teor seguinte: "Termo de fiança
 definitiva prestado a favor do
 réu Joaquim Barboza, vulgo "Bahio".
 Aos cinco de Janeiro de mil nove-
 centos e vinte e cinco, nesta Cidade de
 S. José de Ilhéus, seu cartório, pre-
 sente o juiz de Direito, Commissão Es-
 creva, abaixo declarado, ali com-
 parceu o cidadão Luiz Sroulo R. 8.000
 Barboza, maquinista da Estrada R. 2.160
 de Ferro do Great Western, e resi- R. 1.160
 dente em Natal, e por elle foi dito
 que se obriga por fiador e princi-
 pal pagador ao réu do nome Joaquim
 Barboza, vulgo "Bahio", pela quan-
 tia de trezentos e cincoenta mil
 reis (350.000), em que se acha ar-
 bitrada a fiança definitiva
 que ao dito réu foi concedida por
 tor, para elle se livrar, pelo
 crime de homicidio culposo, por
 que está processado, em virtude
 do denunciao do Sr. Promotor Pu-
 blico, e pelo presente termo se
 obriga, ali a ultima sentença do
 Tribunal Superior, a pagar a su-
 pra dito quantia pelo réu du-
 ran de comparecer a audiência
 de julgamento ou se for condu-
 zido, e fugir antes de ser preso. Pa-

Para garantia e segurança de tua
 depositou no Caixa da Intendência
 do Municipal, valor correspondente
 a dita fiança. E para cou-
 sar, lavrei este termo que assigno
 com o dito Juiz. Eu, João Baptista
 Marquês, Escrivão, o servi.
 (A a) Celso Santos Salles. Luiz Ser-
 vulo Barboza. Estava sellado com
 um mil reis de sello fidejural divi-
 damente inutilizado. "Termo de com-
 parcimento do réu. E logo no
 dato retro, em cartorio, presen-
 te o réu Joaquim Barboza, vul-
 go "Baltá", por esse foi dito que
 se obriga a comparecer e assistir
 1.000 encio de julgamento pelo crime
 de homicidio culposo, capitulado
 no art. 294, do Código Penal,
 por que é processado neste Juiz,
 uma vez que seja citado para
 isso, sob pena de se julgar que
 brada a fiança e se recolhido
 a cadeia. E para constar, fiz es-
 te termo que assigno a pedido
 do réu por não poder escrever o
 cidadão Luiz Servulo Barboza,
 com dois testemunhos, depois de
 lido e achado conforme. Eu, João
 Baptista Marquês, Escrivão, o
 servi. (A a) Luiz Servulo Bar-
 boza. Virgilio de Amorim Faria.
 Claudio de Amorim Lima. Exm.

se não continha em ditos termos de fiança e de comparecimento, aqui fielmente transcritos, a cujo original me reporto e dou fé. Cayro, Mr. Pato petro. O Escrivão - João Baptista Marques.

Nota

Peço estes autos que pagou o selo por três folhos de papel scriptos, a quem tia de nomeadas suas, e que estão pilhos vos abaisos inutilizados.

S. J. de 1925.
ta



Fevereiro de João Baptista

Conclusão -

E logo faço estes autos conclusos ao J. de Pirito; do que fiz 12 de Junho. Eu, João Baptista Marques, Escrivão, o escrevi. Cay. em 5-2-1925.

300

Costa.

qualo por sentença e fiança definitiva prestada a favor de Joaquim Barbosa, para que produza os seus devidos efeitos.

Centos para um.
S. J. de Ilipilui, 5-2-1925.
C. Alves de Ant. Arsalby.

Pato.

E logo

Eloja recta este actor; e
que fiz este termo. Eu, João
Baptista Magalhães, Escrivo
e escrevi

Certidão

Certifico que entreguei o despacho
de pronuncia ao Sr. Joaquim
Barbosa: fevou seguinte e deu
fi.

S. João, 5. 2. - 1775

J. B. Escrivo

João Baptista Magalhães

Quilada

Ano de sessenta e sete de mil
setecentos e setenta e sete, junto a
este actor o precatório em
fructo; e que fiz este termo.
Eu, João Baptista Magalhães,
Escrivo, e escrevi.

... por ...
...
...
...
...

1925

51

Geni a Geni de 2^a sau

Comarea a statul.

Revisiun. 359

Carte preson- de
diligena cu
in dnu de do
a Supt de Comar
a Supt de Comar
pe cu dnu - tit

[Signature]
Ab. S.

Autuato

Carte preson- de
diligena cu
a statul pe
a carte preson- de
pe tin. in
Geni de 2^a sau
Comarea a statul
Autuato

P

Handwritten text, possibly a signature or name, appearing as bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text, possibly a signature or name, appearing as bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text, possibly a signature or name, appearing as bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text, possibly a signature or name, appearing as bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text, possibly a signature or name, appearing as bleed-through from the reverse side of the page.

Handwritten text, possibly a signature or name, appearing as bleed-through from the reverse side of the page.

to. as enci. ai Rocha Taguima.

A. cunha - c.

Natal, 28. 925-

A. cunha Carta precatória.

Do Sr. Juiz de Direito do Comarca
de Natal.

Do Sr. Juiz de Direito do Comarca
de S. José de Ilhéus.

Faço saber que por autos criminaes,
em que é autora a Justiça Publi-
ca, e réu Joaquim Barboza, vul-
go Bahia, foi proferido o meu
despacho de promissão do teor
seguinte: Vistos. O Promotor Publico
do duto Comarca denunciou a Jo-
quim Barboza, vulgo Bahia, por ho-
ver, no noite de 29 de Novembro do an-
no passado, cerca de 9 horas, no kilome-
tro 36 da estrada de ferro, neste Districto,
e na qualidade de machinista da loco-
motiva 47, causado a morte do infeliz
João Bilro, que ficou com a cabeça
completamente esmagalhada e com os
membros inferiormente despidos, confor-
me o auto de exame cadaverico de fl.
6. Procedu-se ao sumario de culpa
na presença do réu, previamente qua-
lificado, tendo depondo os seus testemu-
nhos arrolados na denuncia de fl. 2;
mas tratando-se, no caso vertente, de cri-
me afiançavel, qual o homicidio culposo,
deve ser considerado como insustentado e
quanto deponendo. Apurou, foi o réu inter-
rogado e, offerecido a promissão do Promos-

Promotor Publico, meo vice meo or outros conclusões.
 O crime culposos, de que é accusado o réu, está
 evidentemente caracterizado. A culpabilidade
 do agente, dizem Chauvane et Hélin, não con-
 siste no dolo (animus nocendi et nocendi),
 no outado de praticar o mal, que causou,
 mas na falta de providencia ou de pre-
 caução. É pelo motivo de não haver o
animus delinquendi que a lei penal pune
 o crime culposos com uma penalidade rela-
 tivamente insignificante. Não occorre
 a casualidade, visto lhe faltam um dos el-
 mentos — a attenção ordinario, como se ve-
 rifica em depoimentos dos testemunhos e
 das declarações do réu: quando ocorreu
 o lamentavel desastre, o trem, com os tres
 pharos do costume, accessos, corria sobre
 um plano. Não segue, ocorreu o desas-
 tre em um forte declive do lombo, que im-
 possibilitasse de qualquer modo a parada
 subita do machimo, ou mesmo curva que
 não permittisse o pé no quem transitava
 sobre o lombo da estrada: O proprio summo
 réu confessa que somente tres dias depois
 teve conhecimento do desastre, e que quer
 dizer que não teve a attenção ordinario.
 É evidente a negligencia, que resulta da
 omissão de toda providencia ordinario pelo
 porducio, e cuja observancia teria, talvez,
 evitado a morte do infeliz João Bilro. Por-
 tanto, pronuncie o réu Joaquim Barboza,
 vulgo Babio, de guarda e sete annos, cora-
 do, machimista da estrada de ferro e meo

residente em Natal, eucum nos termos do art.
 294 do Cod. Penal, sujeitando-o a prisão,
 livramento e custos. Obrigando-se a nome
 do réu nos livros dos culpados, e contra elle
 seja expedido mandado de prisão, do qual
 deverá constar a fiança provisoria, que
 arbitro em 3500000. Substitua-se, devendo
 o processo legal, transmitta-se o processo
 ao Promotor Publico, Juiz de Direito
 do S. José de Mipibú, 10 de Janeiro de 1925.
 (a) Heitor Santos Salles. Por bem do qual se
 passou a presente carta precatoria, que seu
 do-lhe aprisionado, não mais assignado,
 será servido por-lhe o seu - Cumpro-
 se, e em cumprimento ordinar a prisão
 do referido réu Joaquim Barboza, outgo
 Bahia, ali residente; o que feito e scripto,
 tudo remetter a este Juiz, no que porá
 servico a Justiça e a animo merei. S. José
 de Mipibú, 27 de Janeiro de 1925. Eu,
 João Baptista de Aguiar, Escrivo, e m.
 Crevi.

Heitor Santos Salles

Carta de prisão expedida em ordem
 do Juiz de Direito do S. José de Mipibú
 em 27 de Janeiro de 1925.

João Baptista de Aguiar

O Sr. Francisco de Almeida
 Mello juiz de Direito de 2ª Inst.
 ante Comarca de Natal - mi-
 tra de hi etc.

Quando a ordem
 official de justiça ante Juiz de
 1ª Inst. for apresentada, e
 for em andamento, ou em pro-
 cessos e em vista de desistência
 de Juiz de Direito da Comarca de
 São José de Mipibu por de e
 nome de D. João de S. A. ante este, e
 de o Sr. João de S. A. não sendo
 visto ter sido por ordem de Juiz de
 Direito de Mipibu por ordem de Juiz de
 Direito de Natal. No caso a ordem
 não foi atendida - 550.000 a fiança e
 a mi poderi prestar para nella the
 m. De o Sr. João de S. A. de Natal 23 de
 1925. f. João de S. A. de Natal
 de f. de S. A.

Francisco de Albuquerque e Silva

Certifico em cumprimento ao preceito
 do mandado haver deichado de appeterer
 a execução do les comitente do mesmo
 mandado, por não se-lo encontrado nos
 Capital sendo informado de haver
 Agentes dos districtos para lugares in-
 certos e não sabido, do que de tudo deu
 fei.

Natal 2 de Fevereiro de 1925
 Antonio D. Carneiro de Sousa



Concetto
 con un de ... de un ...
 un ... e ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...

ES

recorder. ce as judec ...
 ...
 ...
 ...

Sate.

...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...

Senza

...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...
 ...

Senza

fronte de an inspection ante
S. Jui; 16-2-125

Carta Salty.
Nota

E logo recebi vter auter; de
que fiz este termo. Eu, Joao
Baptista Marquem, Escrivão,
o removi.

Certidão

Certifico que, tendo findado o
processo de remisso, transcrevi o
despacho de pronuncio: da
fi. S. Jui, 16-2-125.

O Escrivão

Joao Baptista Marquem

Vista

E logo foz este termo, com
vistas do Promotor Publico
de que fiz este termo. Eu, Joao
Baptista Marquem, Escrivão, removi
o termo.

Nota
S. Jui, 16-2-125

Vollam com olibera

Fro Jui de Sepilau, 19-2-925

Promotor Publico

Fuy. Reyna de Sepilau

Nota

E logo recebi vter auter; de que fiz
este termo. Eu, Joao Baptista Mar-
quem, Escrivão, o removi.

[Faint, illegible handwriting]

Luulabo

El libro de datos me puse, que
de la lista antes a libello que
se se que; de que se se se se
me. En, God Baptista all ar,
que, ~~caelivoo~~, se se se.

[Faint, illegible handwriting]

Conclusão

Logo passo estes autos con-
cludidos ao Juiz de Direito, do
que fiz festa livre. Em, João
Baptista Marques, Escrivão,
p. ser.

20-2-925

Requisição. De-se copia deste
auto ao ~~afiançado~~ ~~para~~ ~~recolher~~ a.

Desiguo o dia 14 de Março prou-
ro, as 13 horas, no Paço Municipal,
para ter lugar o julgamento
do auto, o qual será justificado
do pensamento para procer
a sua defesa. Caso não seja
encontrado, este se por editado,
com o prazo de quinze dias.

Depois expica-se officio a Juiz
de Recusator Publico, e de tudo
se lavra certidão ~~em~~ auto
S. J. 20-2-925

Guilherme Salles.

Carta

Logo recedi estes autos com
o auto achos supra, do que fiz
festa livre, João Baptista Mar-
ques, Escrivão, p. ser.

Certidão

Certifico que dei ordem de entregar
copia do libello ao seu afiançado.

Copia - Edital de citação. O Juiz
 de Direito desta Comarca, Sr. J. A.
 Bez, pelo presente Edital, com
 o prazo de vinte dias, que se
 acham no processo nos termos do
 art. 277 (do antigo código de
 do Código Civil, conforme po-
 ra promulgado, o Sr. J. A.
 quem Barboza, vulgo Balleza,
 qual está apiaçada, e achou-
 do-se dito Sr. devedor em lo-
 gar não sobido, ficou, por meio
 deste, citado, nos termos do art.
 trezentos e trinta e um (331), do
 Cod. do Proc. Civ. do Estado,
 para assistir à audiência
 do seu julgamento, que terá
 lugar no dia quatorze (14) de Março
 vindouro, às treze horas, no
 Paço Municipal, sob pena de
 revólvo e de se julgar quibrotado
 a favor. Dado e passado nesta
 cidade de S. José de Mijilim, em
 vinte de Fevereiro de 1975. Eu,
 J. A. Baptista Magalhães, Escri-
 tor, o escrevi. (a) Celso Santos
 Lacer. Está conforme. Dado
 supra. O Escrivor, J. A. Baptista
 Magalhães.

Interrogatorio do sr. Joaquin Barboza, vulgo Bahia.

Os qua toras de illa casa de mil e
meuzes vinte e seis, nesta Cida
de de S. Joo de Alipidia, no salu
dos audiencias, pelas treze horas,
presentes o juiz de Direito, com
migo e selvoad abauso de lora
e, alii compareceu o sr.
Joaquin Barboza, vulgo Bahia,
a qual poraem futor as seguintes
perguntas:

Qual o seu nome, filiacao, na
turalidade, estado, estado, profissao,
residencia e se sabe ler e escrever?

Respondeu chamar-se Joaquin
Barboza, filho de Athanasio Joa
quim Barboza, natural desta Ca
loda, com quarenta e sete annos,
casado, empregado furo-viario
residente no Natal, sobred as
seguintes o nome.

Perguntado se tem fute, o allegor
ad provas que justifiquem ve m
lra a seu reser...

Respondeu que tem, e que o seu de
fector fard opportunamente.

E modo mais disse, e lido e achou
conforme, assigno com o juiz. Eu,
Joo Baptista Magua, Escrivao, acervo.

Celso Rautas Salby,

Joaquin Barboza

Celso Salby

11

Luitada
 Ologo na data em frente junto
 a este autor a copia do audi-
 encio que se seguiu; do que
 fiz este termo. Eu, Joao Bapt.
 Neto Mangue, Escrivão, a m.
 crivi.

Cópia - Audiência extraordinária de julgamento. - Aos quatorze de Maio de mil novecentos vinte e cinco, nesta Cidade de S. João de Ilhéus, no Juízo de Direito Municipal, pelas treze horas, presentes o Juiz de Direito, Romão Escrivão Almeida, e o Promotor Público, foi aberta a audiência, as 10h da manhã, com as formalidades legais, pelo porteiro Frei Severino Alves. Apresoados a processos designados para a audiência de hoje, que se é contra a justiça pública, não foram Barboza, incurso nos termos do art. 297, do Código Penal, compareceu o mesmo réu, acompanhado do seu defensor Reputado Juvenal Lavartim de Sá, que também compareceu, as testemunhas da acusação, cujos depoimentos foram dispostos no juízo do libello. Relato do aberto e debate, não tendo sido aventada nenhuma questão preliminar ou incidente, se Escrivão fez a leitura dos peças essenciais do processo, em termos do art. 381, do Cod. do Proc. Penal do Estado. Em seguida, o Juiz procedeu ao interrogatório do réu, que foi feito aos respectivos autos. O interrogatório, pelo Promotor

O promotor qui dicit que vado tunc a
 dicit, visto esta feita a prova do pro-
 cesso, e pelo depoimento do rui quide
 clareo, que nos honra de parte de
 seu constituinte negligencia ou
 imprudencia: Os phoras das lous
 nopolivos do frate Western, so
 sabidamente se fraco poder illu-
 minativo, de modo que esclare-
 seu um pequeno pais do estrada
 e seu mesmo, insufficientemente,
 que o seu constituinte quando um
 trem expresso no qual, viajara a
 familia de um industrial impor-
 tante, tunc lid recomendaco
 do Director do estrada, para gir
 muito cuidado e prudencia, de
 modo que estavel suapri atten-
 to, durante a viagem, e sobretudo
 depois que recebeu, as signas
 que se guarda. Jamis fozida,
 e assim, a sua atencao era mui-
 tas vezes desviada do frate do
 trem para traz, sobretudo n'um
 ponto a seu que se deu o desastre,
 onde elle nao podio suppor que um
 pessõo se deixasse apaucho por
 um trem; que, finalmente, cousto
 das proprias depoimentos dos testi-
 munhos, ter a victima tomado
 repetidas vezes, a guarda, que
 foz suppor ter esse mesmo impuz,
 adomecido sobre os proprios trilhos

da estrada, tornando-se difficil, se-
 nos memos impossivel, dado a essen-
 cia do que se trata, evitar o seu consti-
 tuente, e desastre. Nada por queda
 a audiencia, la em este termo, que
 vai por todos assignados. E em favor
 Baptista Marques, Escrivão, e escrevi.
 (da) Celso Pallas. Filio Bezerra
 de Araujo Filho - Juizal Lauran-
 tim de Faria - Juri Superior
 Alms. Esta escriptura as original.
 Data petro. - O Escrivão - João
 Baptista Marques.

Conclusão
 Ellos factos estes autos conclusos
 ao Juri de Piratuba; do que
 ffiz este termo. Em favor de Jo-
 ão Baptista Marques, Escrivão,
 e escrevi.

Visto estes autos.

Considerando que a materia, objecto
 deste processo, já está decidida men-
 te exposta e entendida no despacho
 de fls 16 a 17;

Considerando que em sua defe-
 sa, por occasião do pleuário, não ne-
 ga a autoria do facto articulado
 no libello, isto é, que no dia 29

de Novembro do mesmo anno, cerca de 9 horas da noite, no kilometro 36 da estrada de ferro, e na qualidade de machinista da locomotiva 41, produziram a morte do infeliz João Vello; mas allegam "não ter havido de sua parte negligencia ou imprudencia, porquanto os pharos das locomotivas da Great Western não sahida mente de fôrça podem illumina-las, de modo que esclarecem um pequeno raio da estrada, e isto mesmo, insufficientemente;"

Considerando que a leitura d'este autor commença de seu nenhuma applicação tem ao caso em debate o paragraho 6.º do art. 27 do Cod. Pen., porquanto a carnalidade precisa ser de modo a ficar certo que o imputado commetteu o delicto na execucao de um acto licito, feito com a attenção ordinaria, e que da parte d'elle denunciado não tiveram havido imprudencia ou imprudencia, ou falta de observancia de alguma disposicao regulamentar;

Considerando que o homicidio culposo é aquelle que, sendo praticado sem intenção de matar, resulta, todavia, de uma falta qualquer;

Considerando que as condições enunciadas para que se considere culposo um crime são: a) falta de vontade

de do agente; b) falta de previsão do effeito prejudicial; c) e possibilidade de precauções;

Considerando que nos crimes culposos, segundo Chauvin et Hélie, a culpabilidade do agente não aumenta no dolo, na vontade de praticar o mal que commetteu, mas na falta de prudencia ou de precaução;

Considerando que a culpa sem prudencia existe quando o agente não previu o facto, que elle podia e devia prever;

Considerando que a duattenada culpa-vel do rei consistiu em não ter previsto que, condemnado ou quando sum- tum com subordinação, semi-favel-o com a maxima vigilancia, observando sem interrupção o lito da estrada;

Considerando que, quando occurri o dolo- tu, o tum, com os tres phases do costume, accus, coria sobre uma recta, e não em um forte declive da linha, que impossibilitava a parada subita da ma- china, ou mesma curva, que impossi- bitava ou impediu no vito quem transitava sobre o lito da estrada;

Considerando que é manifesta a fal- ta de attentas ordinarias do rei com a declaração que fez de que somente tres dias depois tem conhecimento do dolo;

Considerando que a superficial de achos- se a victima aborrecida sobre os tres

J. Frei de Albuquerque, 17 de Maio de 1925.
Céleste Dantas Salles.

Voto

Coloço recelido estes autos, com o des-
pacho retro, supra; do que fiz
este termo. Em, João Baptista
Maquês, Escrivão, o escrevi.

Certidão

Certifico que continuei a sustentar
retro ao Promotor Público, suscitando
do se sustentar. ao r. r. por se achou
fora do município: don. J. F.

Voto supra.

O Escrivão = João Baptista Maquês.

Cópia. - Edital - O Juiz de Direito
desta Comarca. Faz saber que
presents edital com o prazo de vinte
dias (20), que se achando pendente
modo a prazo de duas vezes e dez
dias, de prazos simples, grava mínim
mo do art. 297 do Cod. Proc., e afora
um sustento de honra, o r. r. Joaquim
Barboza, vulga Bahia, que se achou
ausente, pelo sustento, por mais de
te, se rejeita sustento, a fine de in-
terpor qualquer recurso, sob pena de
revelar. J. Frei de Albuquerque, 18 de Ma
io de 1925. Em, João Baptista Maquês,
Escrivão, o escrevi. (a) Céleste Dantas Salles.

Esta conforme. Data petro. O Es-
 crivad = José Baptista Marques.

Certidud
 Certifico que affirma a present
 idial. Data petro.
 O Escrivad = José Baptista Marques.

Luenda
 Elroyo junto a estas actas a
 peticion en frente; de que
 fiz este termo. En, José Ba-
 ptista Marques, Escrivad,
 o verrei.

Excm. Sr. Juiz de Direito da
Comarca de São José do Itipiriba

N.º 1. Como segue.

S. José, 26-3-1925.

Julio Talley

Joaquim Barbosa, tendo
sido condenado, por este juiz, no
grau de primeira do art. 297 do
Codigo Penal, appella, em
servido venia da sentença de
N.º para o Superior Tribu-
nal de Justiça, representado que
o digno de mandar tomar por
terme dita appellação e de
dar vista dos autos para
arrasar

Atty. Ten.º
P. de Freitas

São José, 26 de Março de 1925

Joaquim Barbosa



Término de apellacion

Elargo por dato retro, me car-
 tosp, compran con Joaquin
 Barboza, de que don miendo
 fe de o proprio, e por elle
 me fui dito gen, con todo res-
 pecto apellava de sentencias de
 fl. para o Superior Tribu-
 nal de Justicia, conforme
 seu petitorio retro, pretendien-
 do parágrafos desta instancia,
 de que para constar fei este
 termino que assigno. En fecho
 Baptista Marquez, Exercedor,
 o exerci.
 Joaquin Barboza

Certidões

Certificas que entiendo o rito e
 o Promotor Publico para ar-
 razoarem no prazo legal:
 ficaram scisitas e dou fe.
 S. Yari, 24. 3- 925.

O Breveas -

José Baptista Marquez

Visto

E logo foci pletis auctis cum vir-
 ta pao adrogado Pt. Journal
 Lamartine de Tarrion, de qui
 fuz pto tunc. Ex, Good Bay-
 liste Llaguer, Escudo, e m.
 crui.

pto em 27-3-1925.

nao a regim em papel separado
 28-3-1925

Journal Lamartine de Tarrion

22014

Yuntada
E logo pinto a estes autn as razõs
em seguita; do que fiz este ter-
mo. Em, João Baptista Marques,
Oreivado, p. 111.

Ministério Superior Tribunal de
Justiça

Joaquim Barbosa, maquinista da
Great Western, vem, por seu advogado abai-
xo mencionado, appellar da sentença do illus-
tre Dr. Juiz de Direito da Comarca de São
José de Aliporá, que o condemnou ao pagamento
mínimo do art. 297 do Cod. Penal, para
esse Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O recorrente foi processado e afinal
condemnado por ter o trem exposto que con-
duzia, no dia 29 de Novembro do anno per-
sado, cerca de 2 toneladas de uva, apantado
e morto, no kilometro 36 da estrada de
ferro, o infeliz João Bilro, facto este de
que só teve noticia tres dias depois de
ocorrido.

O impetrante occasiou a morte de
João Bilro casualmente, no exercício de
um acto licito, feito com a tuncão ordi-
naria (Codigo Penal 36 do art. 297), não
sendo, portanto, passível de pena.

Três são os requisitos exigidos, segundo
um commentario de nosso illustre prof.
para que o agente não seja passível
de pena: 1º accão casual; 2º acto li-
cito; 3º tuncão ordinaria.

"Accaso, litium a initta e o acantelamento intepuato, qui nas stava, nem po-
dia stare em nostra privata, qui e indep-
ente de nostra voluntate, e qu tas posse po-
demus acantelari.

"Acto licito e in quibus non of-
psi ai disposicōn in hi nem an presen-
tos da morā.

"Tençā ordinaria - e a ausencia de do-
lo e de uā designio. Tambem se deve
entender por estas palabras, as cautelai, qu
a prudencia manda tomar na pratica
de qualquer acto".

ora, o importante, conduzindo sem trun-
pa, qu transportam personas de elevada
cathegoria social, em noite em noite sem
nas podia esperar, em quibus, qu debe
a linde estivera uma persona ditada. et
morte de infelis foi Bilio foi, portanto,
pura obra de accaso, qu nas podia
nem podia ser privata.

stas se pod, em rigor, imputar as reor-
renti falta de tençā ordinaria. Não só
e patente a ausencia de do e de uā de-
signio de appellante como a de impudencia e
negligencia. O trun trajiu a velocidad
regulamentar de 25 kilometros a hora e
stava com os plano acciso; mas a no-
ite na de completa extincão e os plano
dos machinos de Great Western são fragnis-
mos, não iluminando um raio de cinco
metros a frente de locomotiva, porqu
são a terozine, um oy de electrico como

são da Central e de todas as suas es-
tradas.

O infeliz João Bilro em seguida re-
ferem os testemunhos de achar a umbriga-
da estava certamente detida e arrumada
sobre a terra, estava na posição as
máquinas, que pela posição que occu-
pa só pode ver a estrada 6 a 8 metros
a frente da locomotiva, avistando uma
pessoa junto as suas rodas, tendo o frasco po-
der illuminativo dos pharos, e a se achou
naturalmente a vítima com roupas es-
curas e o unico sinal de modo a se em-
fundei com o erro do rail.

O machinista de um trem (chama-se
pela esta circumstancia a attenção do
dout. Tribunal) não está com sua atten-
ção voltada somente para a frente
da machina: é tambem obrigado não
só a observar sempre a pressão de va-
por e a columna de agua, como a estar
constante mente para trás afim de obser-
var as signal feitas pelos guarda-freios,
que mostram um lanterna verde si o trem
corre sem novidade, e vermelha si ha
desarranjos nos carros, tal como fucar
ribalmente, incendio etc.

A autoridade policial qui presidiu ao
inquerito não procedem ao exame do local
da morte, de modo que não é possivel affir-
mar. Mas de fato esta um recta, no hilo-
metro 36 ou si numa curva ou ram-
pa, pois consta do depoimento dos testem-

Visto

Elogo de vos patris autus cum visto
 do Provisor Publico; do que
 diz este termo. Eu, João Baptista
 Marques, Provisor, escrevi.

ff. 30-3-1925

Episio Superior Tribunal de Justiça

O facto constante dos autos, não ha duvida,
 está enquadrado no art. 298, do Cod. Pen.

Trata-se, portanto, de um crime, cujo elemento
 constitutivo é a culpa. Eto, no que se
 refere, quanto da responsabilidade por parte
 do punitivo, não houve o facto,
 que era de seu dever fazer.

É consuetudinária, prevista no art. 27, 56,
 do citado Cod., não empurra a culpa,
 em de seu elemento - a atenção acidental,
 cujas palavras podem dizer também "a cautela
 ou a jurancia mandada tomar na pra-
 tica de tal facto".

So a circunstancia de haver tido o inoffen-
 sante do lançamento de accusação, no caso em causa,
 to, si isto caracterisa a sua falta de atenção
 acidental, não prova, portanto, a culpa em
 seu favor a consuetudinária.

Nestas condições, o Episio Superior Tribunal, não deve
 providenciar a applicação, competenciar a senten-
 ça applicada, por estar a accusação com o acui-
 to e com os factos dos autos.

São Paulo, 31 de Março de 1925

Guilherme de Magalhães - Provisor Publico

Nota, Conclusão

Eligo meo et facis estis autis
conclusum ad Jui, de Juriato; de
que fiz este termo. Eu, João
Baptista Margem, Escrivão, o
escrevi.

647

Remitta-se ao Superior Tribu-
nal de Justiça.

f. Jui, 31-3-1925.

Celso Sallé.

Nota, Remessa

Eligo meo et facis estis autis e facis
remessa ao Secretario do Su-
perior Tribunal de Justiça;
do que fiz este termo. Eu, João
Baptista Margem, Escrivão, o
escrevi.

Proth. Jui 1-4-1925.

representação

Alce poram etis, certo apuram
tudo remota de Superior Tribunal
de Justiça; do que fiz este termo e
escrevi.

Natal, 3 de abril de 1925.

Escrito,

João Baptista Margem
Conclusão

Faz-se este auto conclusivo ao Presidente do
Tribunal, Executissimo Senhor Desembaga-
dor Honorário Fernandes Raposo de
Allo; do que fiz este termo e escrevi.

Natal, 3 de Abril de 1925.

Secretaria

Tramite de quem se trata
Ao Sr. Desembargador
Sr. Souza

Natal, 18 de Abril de 1925.

Humilissimo Vencido

Data

Recbi estas autos por parte do Presi-
dente do Tribunal Eccellentissimo
Sr. Desembargador Venustiano
Correia de Rufino de Mello, de
que se trata termo e assignas.

Natal, 19 de Abril de 1925.

Secretaria

Tramite de quem se trata

Conclusão

Fao estas autos conclusas em Ju-
iz Relator Eccellentissimo Sr. Desembargador
Sr. Souza, no que se trata termo
e assignas.

Natal, 19 de Abril de 1925.

Secretaria

Tramite de quem se trata

Com vista ao
Desembargador Pro-
curador geral do
Estado.

Natal, 4 outubro de
1925. Vencido

Data

Recebi estes autos por parte do
juiz Relator, Excellentissimo Senhor
Desembargador Luiz Barroso de
Lima, do que fez este termo e
assignou.

Voto de 6 de Maio de 1925.

Secretario,

Luiz de Aguiar ~~Monteiro~~ ~~Alves~~

Visto

Faco estes autos com vista ao
Procurador Geral, Excellentissimo
Senhor Desembargador Philippe
Avery de Brito Guerra, do que
fiz este termo e assignou.

Voto de 6 de Maio de 1925.

Secretario,

Luiz de Aguiar ~~Monteiro~~ ~~Alves~~

Opinio pela conspiracao do
assasino no covilão

Natal. 9. Maio - 1925

Phyruista

Data

Recebi estes autos por parte do Procu-
rador Geral Excellentissimo Senhor
Desembargador Philippe Avery de Brito
Guerra, do que fiz este termo e assignou.

Voto de 12 de Maio de 1925.

Secretario,

Luiz de Aguiar ~~Monteiro~~ ~~Alves~~

Conclusões

Faço este auto com os autos do Juiz
de Letra Exultentissimo Senhor Juiz
de Letra Luiz Lopez; e por se estar
no campo.

Vale, 12 de Junho de 1925

Cláudio

~~Processo em 1º grau 40000 1000~~

Dito como

relator Juiz
e Juiz Confeiteiro
Lopes, 19 de Junho
de 1925

Luiz Lopez

Dito, como a primeira
instância - Vale,

27 de maio de 1925

Henri Dantas

Dito, peço dia
para fulgencio
Vale, 3 de Junho
de 1925. José Lourenço

Fulgencio de 1ª Instância
Vale 3-6-25

Henri Dantas

Dito, relator e discutido e
os autos de apelação criminal n.
285, unidos ao Distrito, sede de Curitiba

contra o réu e, caso continue au-
 sente do Distrito, expõe-se ^{edital} de citação. Fica en-
 tão para o cumprimento da pena, tutinha
 com o prazo de 20 dias, sob pena "edital"
 de publicamente da fiança.
 S. José, 5-7-925.
 Carlos Salles.

Nota

Elogio recubi ptes actas; do gen
 fil. nro. Sr. João Baptista
 Marques, Exercos, o reuvi.

Cartão

Cartão que ^{avd} parci recan-
 odo de prisão porque é de
 conhecido o paradeiro do réu:
 seu fil. Nota supra.
 Exercos -
 João Baptista Marques.

Cópia = Edital = O Juiz de
 Distrito de São Paulo. - Fica
 saber pelo presente edital com
 o prazo de vinte (20) dias que
 se achando condenado por
 sentença irrevogável a prisão
 de 2 meses e 10 dias de prisão,
 grau mínimo de art. 297 do
 Cod. Penal, o réu Joaquim Bar-
 boza, vulgo Babul, fica cita-
 do para cumprir dentro do prazo o cum-
 primento da pena, sob pena

de quebra do da fiança.
L. Qui de ellipilú 5 de Julho
de 1975. Em, João Baptista
Marques, Escrivão, p. r. r. r. r.
(a) Celso Paulo Salles.

Está conforme o presente edi-
tal, que foi afixado no lo-
gar do costume. Data supra.
O Escrivão - João Baptista
Marques

Fundado
Elogio no dato seu jurto, jurto
a Justis ante a Justis. que
sua segue; do que se este
tempo. Em, João Baptista
Marques, Escrivão, p. r. r. r.

Ex. mo D.º Juiz de Direito de São José de
Mipibú

Ex. A. Voltem e conclua.
S. José, 7-7-25.
Celso Salb. /

Diz Joaquim Barbosa que, tendo sido
condenado por esse juízo à pena de 2 meses e
10 dias de prisão simples, grau mínimo do art. 297
do Cod. Pen. e confirmada pelo Superior Tribunal
de Justiça, vem requerer o benefício da suspensão
da pena que lhe foi imposta, nos termos do Dec.
n.º 16588 de 6 de Setembro de 1924.

Sendo a finalidade do instituto invocado a
redempção dos que tropeçaram a primeira vez
nos degraus do crime, não é justo que se inutili-
ze a supplicante para a vida pública, atirando-
o no contágio dos profissionais do delicto e ma-
tando-lhe os naturais estímulos da honestidade, com
lhe facilitar a reincidência.

Do estudo dos autos resaltam os sentimentos
de piedade e probidade daquelle que agora invoca
a bondade da justiça, sem jamais ter revelado
prosseridade ou corrupção de carácter.

As condições individuais, os motivos que deter-
minaram e circunstâncias que cercaram a infrac-
ção, são de ordem a permittir a applicação
do salutar instituto que tempera o rigor da
letra fria da lei.

São José de Mipibú, 7 de Julho de 1925.

Joaquim Barbosa



Cariculas

El logo faco estes antes com
 clifas as (piz de Perito,
 do que (piz, este termo, Eu,
 João Baptista da Luz, Es-
 crivad, o nome.

Vistos.

Joaquim Barbosa, funcionario da
 "Great Western", condemnado a pena
 de dois meses e dez dias de prisão
 simples, grãu minimumo do art. 297
 do Cod. Pen., e confirmada pelo Equi-
 gio Superior Tribunal de Justiça, in-
 voca em seu favor o beneficio do
 Dec. n.º 46.588 de 6 de Setembro de
 seus parados.

Trata-se, no caso, de um delinqun-
 te primario, e a quem o contacto com
 os profissionarios do delicto, matando-lhe
 os naturas sentimentos da honesti-
 dade, com lhe facilitar a reinvi-
 denia, antes fidei comper. O acen-
 sado não revelou persuasão ou corru-
 peção de caracter e, tomando em con-
 sideração as suas condições individu-
 as e as circunstancias que cercam
 a sua actuação, depois o pedido de
 fls 44, para suspender a execução
 da pena que lhe fôr imposta, pe-
 lo prazo de dois annos, e fôr, igual-
 mente, o periodo de quatro meses
 para o mesmo accusado pagar as

cutas ante processu.

Intime-se o requerente para, em
audiencia extraordinaria de hoje,
as 13 horas, lhe se lida esta sen-
tenca, como puzerem o art. 8.º do
requisito Decreto.

Q breviaz faza a devida jurci-
fcaõ á cerca da suspensãõ da pena.

Hã se mencio as Leis. P. Pro-
mota Publica.

L. gov' de Alipilun, y de yulho de
1925.

Celso Kantar Salis.

Fato

Elgo recelhi estes autos com a sen-
tenca retro supra; os que fiz este
tenus. Eu, João Baptista da Luz,
Escrivão, o servi

Certidão

Certifico que intimei a sentença
as juizes Promotor Publico;
ficaram presentes, dou fe.

Certifico ainda que fiz a suspen-
sãõ da suspensãõ da pena no livro
do rol dos culpados, em folha de
livro proprio. Dou fe.

Fato supra.

O Escrivão - João Baptista da Luz

Copia = Audiencia extraordinaria.
 Ab pete de fulho de mil por cento sui-
 te e mais, nesta Cidade de S. José
 de Ilipilú, na sala dos audiencias,
 e casa do Intendencia Municipal,
 pelo tempo de horas, presentes o Juiz de
 Direito, e o Escrivão de seu
 cargo, foi aberta a audiencia,
 a logue do Campainho, por um
 Escrivão, com as formalidades le-
 gais. Comprouem Joazeu Bar-
 boza, condemnado a pena de
 dois meses e dez dias de prisão
 simples, gran' ministerio do art.
 297, do Cod. Pen., e que, tendo
 obtido, por sentença desta data,
 o beneficio do suspensão do termo
 que lhe fora imposto, no termo
 do Rec. Federal, de 6 de Setembro
 do anno passado, pelo mesmo
 Juiz lhe foi lida a sua sentença,
 concordando o mesmo beneficio,
 e advertindo o seu dos consequen-
 cias para elle de novo nova in-
 fraccão. E para constar, lami
 este termo, que vai por autas
 assignadas. Eu, João Baptista
 da Rocha, Escrivão, e escrevi.
 (aa) bilas Vautas Salles. Joa-
 zeu Barboza. Esta Copia por
 mim. Data supra. O Escri-
 vão - João Baptista da Rocha.

eevny

46

[Faint, illegible handwriting in the center of the page]

Junta
E logo da data em junta,
junta a nota antes a publicad
que se seguir; do que fiz este
terno. Eu, João Baptista
Marques, Escrivaõ, escrevi.

Ex mo Sr. D.ª Juiz de Direito desta Comarca.

N. A. Bousu requer.
Data infra.
C. de S. Valle.

D.ª Luiz Servulo Barbosa que tendo ficado por fiador de Joaquim Barbosa afins de sotto se livrar do crime previsto n.º Art. 297 do Cod. Penal, sendo o mesmo condemnado no grau minimo do referido Art. tendo porem requerido o beneficio da suspensao da pena que lhe foi imposta nos termos do Dec. n.º 16588 de 6 de Setembro de 1924, requer a V. Ex.ª a diama se de passar precatória para levantamento da fianca.

P. de pagamento

S. José de 1925
Luiz Barbosa



Certidos

Certifico que por meio do presente
 não foram levantados os fins
 da, dou. p.º. Nota retida.

O Escriv. João Baptista
 Marques.

Certidos

Certifico que até esta data o réu
 não pagou as custas desta processo:
 dou. p.º.

L. p.º, 25 de junho de 1926.

O Escriv. João Baptista Marques.

Conclusão

E logo fizes estes autos conclusos ao
 J.º de Direito; do que fiz este termo.
 Em, João Baptista Marques, Escriv.º,
 o escrivi.

67?

Expeça-se edital com o prazo
 de vinte dias, caso o réu não
 já compareça ao Distrito, citando-
 o para pagar as custas, sob
 pena de ser revogada a pro-
 cessos da pena e ser expedi-
 do mandado de prisão.

Expirado o prazo do edital,
 notem os autos conclusos.

L. p.º, 25-6-26.

Belisário.

Nota

E logo recebi estes autos; do que

Seu este termo. Eu, João Baptista
da Mague, Escrevador, assino.

Certidão

Certifico que desci de intimar
o rui, para pagar os custos, por
se achou ausente do Distrito:
Oau Ji.

S. Jui, 25-6-1926.

O Escrevador -

João Baptista Mague.

Cópia = Edital = O Jui, do
Distrito desta Comarca. Faz saber,
pelo presente edital com o prazo de
vinte dias, que tendo sido suspensa
a execução do juizo do rui Joaquim
Barboza, mediante pagamento dos
custos do juizo, no prazo de
quatro meses, e como este não te-
nha sido satisffeito, fica o mes-
mo rui citado para, no prazo de
vinte dias, vir fazer o pagamento
em Cartorio, sob pena de ser revo-
gada a suspensão do juizo e de
ser expedidos mandados de prisao.

S. Jui de Illegitim, 25 de Junho
de 1926. Eu, João Baptista
Mague, Escrevador, assino. (A)
Celso Augusto Salles.

Esta cõpõnia, e foi affixada no
mesmo sala; Oau Ji. O Escrevador -
João Baptista Mague.

Conclusão, digo, Certidão.
 E logo, Certifico que está certo do
 ta nos termos pagas os autos:
 Dou fé.

S. José, 17 de julho de 1926.

© Exercício -
 João Baptista Maque.

Conclusão

E logo foos estes autos conclusos
 ao Juiz de Direito do que foi
 este termo. Em, João Baptista
 Maque, Exercício, e escrevi
 Conf. me 17-7-26.

Visto.

O sr. Joaquim Barbosa, vulgo Bahia,
 por sentença de 7 de julho de 1925,
 obteve 'impensas' de execuções da
 pena de dois meses e dois dias de
 prisão simples, na forma do Dec.
 n.º 46.588, de 6 de Setembro de
 1924, sendo-lhe fixado o prazo de
 quatro meses para cumprir pagar
 os autos deste processo. Em
 prazo findou a 7 de Novembro
 do anno passado, sem que fosse
 satisfeito o pagamento, con-
 forme se vê da certidão de fls
 47 v. Este Juiz, por via
 tolerância, mandou citar o sr.
 para cumprir uma das con-
 dições impostas na sentença
 que lhe concedeu o benefício,

mas sendo ainda ratificado o pagamento.
(Certidão de fl. 48v.).

Deante do exposto, revogo a suspensão
das execuções da pena, para
mandar seja expedido mandado
de prisão contra o réu.

Embe-se a revogação da suspensão
da pena.

S. José de Itipetuba, 19 de Julho
de 1926.

Carlos Antonio Salles.

Pato

O logo recebi estes autos com o despacho
chamado a superior; do que fiz este termo.
Reu, João Baptista Marques, Escrivão,
Presença.

Visto em audiência

As mesmas razões foram tomadas
conhecimento da prescrição da
denúncia, que em nós compete
deixar por ter prescrito no processo
como Promotor. Intimou-se.

Faz juízo, 12/4/1928

+ Segura

Pato

O logo recebi estes autos; do que fiz este
termo. Reu, João Baptista Marques,
Escrivão, Presença.

Quelidos

Certifico que entendi o disposto do Pro-
moteur Publico do despacho superior:

Dono juízo. S. José, 13 - 4 - 1928

O Escrivão - João Baptista Marques

Exercício de escrita

Recurso

Com vista a nome de Maria de mil uros
centos e oitenta e seis em um cartório
foco remessa desta carta ao Secretário
do Superior Tribunal de Justiça; e
que foi estabelecido em, João Baptista
Marques, Escrivão do Recurso
Reult.

Representação

Primeira vez esta carta apresentada
tudo junto ao Secretário do Superior
Tribunal de Justiça; ao fim da
deu boião este termo e assinado
Notol, 1º de Junho de 1928.
Escritório
Funes e Hall de Letras e Documentos

Declaração

Faz esta carta com a
os os devidos ao Superior Tribunal
Excelentíssimo Senhor Doutor
brigador João Diogo de
gênio; e que se apresenta la
na esta termo e assinado
Notol, 1º de Junho de 1928.
Escritório
Funes e Hall de Letras e Documentos

do Excmo. Sr. Desembargador Antonio
Lauer.

Natal, 16 de junho de 1928.

Compromisso

Data e Local

Recbi este autor por parte do Excmo.
Sr. Desembargador Benedito de Brito e
fzco esultador do juiz Relator Excmo. Sr.
Desembargador Antonio Lauer, do que fiz
laminar este terreno o seguinte.

Natal, 13 de junho de 1928.

Deputado

Francisco Valle e Silvino Martins

Vista do Excmo. Sr. Desembargador Procurador Geral.

Natal, 16 de junho de 1928.

Antonio Lauer

Data e Vista

Recbi este autor por parte do juiz
Relator Excmo. Sr. Desembargador Antonio Lauer
e os fcos por vista do Procurador Geral do
Estado Excmo. Sr. Desembargador Benedito de Brito,
do que fiz laminar este terreno o seguinte.

Natal, 16 de junho de 1928.

Deputado

Francisco Valle e Silvino Martins

San de parecer que se
segue providencia as mesmas fcos
e ao fim da decisao, mani-

da que está de acordo com o decreto
e com a prova dos autos.

Protal 21.6.1928
Honorário Henrique Filipe

Outras Condições

Recubi estes autos a Ex.^{ma} P.^{ra}
Câmara Municipal de Vila Rica
a Ex.^{ma} Promotoria Fiscal e a Ex.^{ma}
Câmara Municipal de Vila Rica
Câmara Municipal de Vila Rica

Em Vila Rica, em 27 de Junho de 1928

O Juiz

Franco de Sá e Albuquerque

Distos, notados e discutidos os presentes autos
de recurso civil, n. 2705, vindos do distrito
cível da Comarca de São José de Espirito Santo, em
que é recorrente a Fazenda da União Progressiva
Monte: ...

Recordando em Tribunal superior quanto
ao recurso para confirmar, tendo confirmado,
a sentença recorrida, a qual, julgado por
cripto a condenação imposta de recurso,
devidamente de acordo com as disposições da lei.

Estas na forma de respectivos
Regimentos.

Acto l. ha julgo de 1928.

~~Antônio ...~~
Antônio ... relator.

Carim Montenegro

Comy Lygia
Hon. Promotor

F. Alamygo
Reincio Jthy: fui presente

Reincio

Nesta data desta Secretaria remetto
as autos no Escrivão do crime escriptos de
São José de Lempitui, le dados pro Promotor
cuquis, do seu fi, etc. etc. - Perdura
escribendo e Vato, 10 de julho de 1928.

A Secretario,

F. Alamygo e L. Alamygo

Reincio

Reclamação e Conclusão

Um vito, dois de Jethis de mil nove
centos e vito e oito, reclia estes autos e
foco conclusos ao juiz de Direito; do
que se, etc. etc. etc. - Promotor
Alamygo, Escribendo, o recebi.

Escrevi em 22-7-1928.

Com fração a um
do Reincio

7 jun 23/2/1928
F. Lygia

Pato

E logo reclia estes autos; do que se
este termo. Eu, João Baptista
Alamygo, Escribendo, o recebi.

Carteira

Certifico que intima o acordam
reto as adjuntos do Promotor
Publico, de acordo de intimação

o documento por um de achos nesta
cidade: Douzi.

S. José, 23-7-1928.

O Escrivão

Jord. Baptista da Silva

Visto em cartório.

Do póis não encontrado no lugar
intima-se por precatória ou edi-
tal, considerando a hypothese.

Chamo, pois, a attenção do
senhor escrivão -

P. José, 30/8/1933.

Flórida Casaforte

Partidos

Partidos que neste acto foi appellido e
de citação os rios, e comparece o dispendio
segundo: Douzi.

S. José, 1.º de Setembro de 1933.

O Escrivão

Jord. Baptista da Silva

Juntado

Junto a estes antes a copia do detal
do fundo: do que se refere. O
Escrivão - Jord. Baptista da Silva.

Cópia - Edital de intimação: O Dr. Juiz de
 Fimés desta Comarca, etc - Faz saber ao que
 o presente edital, digo, faz saber, pelo presente
 edital, com o prazo de vinte dias (20) que
 tendo o Egregio Superior Tribunal de Justiça
 conjuado em acordão de 4 de Junho de
 1938, a sentença de prescrição do recado
 penal, do Sr. Joaquim Borboza, a qual se
 achou ausente em lugar não sólido, fica,
 por meio desta, em termos do art. 179, n.º
 IV, do Cod. de Proc. Penal, intimado a
 comparecer ao acordão. E para constar, por
 o presente edital que será afixado no
 local do costume. S. Frei, 1.º de Setembro de
 1938. Eu, Fred Brito da Silva, Escrivão,
 o escrevo. (A) Felis Bezerra de Araújo fol
 no 8. Está conjuado em edital que foi
 afixado no local do costume. Dado
 infra. O Escrivão - Fred Brito da Silva

Atestado

Atestamos que ocorreu o prazo do edital
 em favor nenhum algum: sem juí.
 S. Frei, 21 de Setembro de 1938.

O Escrivão -

Fred Brito da Silva

41V022

[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible handwriting]

[Faint, illegible handwriting]